



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 269/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de pedágios aos moradores de Sorocaba sobre os pedágios implantados pelo novo sistema free flow e da rota sorocabana.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que, as rodovias Castello Branco (SP-280), Raposo Tavares (SP-270), José Ermírio de Moraes (SP-75) e João Leme dos Santos (SP - 264) e outras vias de Sorocaba e região estão sob a concessão da CCR Sorocabana, que substitui, por contrato, a Via Oeste, sendo que:

O pedágio Free Flow é um sistema de cobrança eletrônica que permite que os motoristas paguem a tarifa sem precisar parar o veículo. O termo Free Flow significa “fluxo livre” e reflete a principal vantagem dessa tecnologia: um trânsito mais ágil e sem barreiras, frisa-se que:

As aludidas Vias situadas em Sorocaba não são bens municipais, mas do Estado de São Paulo, bem como, a administração das citadas Vias é um serviço público estadual, o qual é prestado mediante contrato de concessão, **sendo vedado ao Município inaugurar o processo legislativo nesta seara, pois, extrapolam a**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**competência municipal e adentra a competência estadual e quem compete a concessão de tal isenção;** ressalta-se que:

A natureza jurídica do pedágio é de preço público ou tarifa, tal entendimento foi sedimentado no STF em 2014, quando do julgamento da ADI 800, nos seguintes termos:

*ADI 800*

*Órgão julgador: Tribunal Pleno*

*Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI*

*Julgamento: 11/06/2014*

*Publicação: 01/07/2014*

*Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, conseqüentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, que este Projeto de Lei é **inconstitucional**, pois, conforme a Constituição do Estado de São Paulo, somente o Poder Executivo detém competência para fixação de preço público ou tarifa, *in verbis*:

## **SEÇÃO II**

### ***Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações***

**Artigo 120** - *Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

## **TÍTULO V**

### ***Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos***

## **CAPÍTULO I**

### ***Do Sistema Tributário Estadual***

## **SEÇÃO I**

### ***Dos Princípios Gerais***

**Artigo 159** - *A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

**Parágrafo único** - *Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*

Ressalta-se que a iniciativa legiferante da proposta da isenção em questão é obstaculizada tanto para o Poder Legislativo Municipal, como para





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o Poder Legislativo Estadual, pois, os preços públicos, conforme os ditames constitucionais serão fixados pelo Poder Executivo; ressalta-se ainda:

Conforme Acórdão infra colacionado o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Estadual nº 14.824, de 2009 do Estado de Santa Catarina, a qual concedia isenção da tarifa de pedágio em Rodovias Federais do Estado para veículos emplacados em Municípios determinados, violação do Art. 19, III, CR (criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si), Art. 37, XXI, CR (interferência no Contrato de Concessão firmado entre a União e concessionária), e Art. 175, parágrafo único (Interferência na política tarifária do serviço explorado pela União em ofensa ao pacto federativo), tal razão de decidir é aplicável a presente Proposição, sendo no caso, o serviço é explorado pelo Estado:

*ADI 4382*

*Órgão julgador: Tribunal Pleno*

*Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES*

*Julgamento: 11/10/2018*

*Publicação: 30/10/2018*

*Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 14.824/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ISENÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO EM RODOVIAS FEDERAIS DO ESTADO PARA VEÍCULOS EMPLACADOS EM MUNICÍPIOS DETERMINADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, III, 37, XXI, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. A lei impugnada tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a veículos emplacados em Municípios catarinenses em que instaladas praças de pedágio das rodovias federais BR-101 e BR-116, estando em desacordo com o art. 19, III, do texto constitucional. 2. A lei catarinense interferiu em política tarifária de serviço explorado pela União, em afronta ao pacto federativo e à competência da União para legislar sobre o tema (art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal). Precedentes desta CORTE. 3. Ao isentar determinados veículos do pagamento do pedágio em rodovias federais, a lei catarinense afetou o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de exploração de rodovias federais, contrariando o art. 37, XXI, da Carta Constitucional. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente.*

Sublinha-se, ainda, o Acórdão infra descrito exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, considerando inconstitucional Lei Estadual de iniciativa parlamentar que estabelecia isenção do pagamento de pedágio no respectivo território, face a ofensa ao princípio da isonomia e interferência no equilíbrio financeiro dos contratos: (Tais razões de decidir aplicam-se ao presente PL)

*ARE 1349285 AgR*

*Órgão julgador: Primeira Turma*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES*

*Julgamento: 14/02/2022*

*Publicação: 18/02/2022*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI 8.170/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE ESTABELECE NORMAS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO NO RESPECTIVO TERRITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI ESTADUAL QUE INTERFERE NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O PODER EXECUTIVO E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI QUE NÃO INDICA FONTE DE CUSTEIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 112, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 18 DA CF). 1. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.170/2018, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que concede isenção do pagamento de tarifa de pedágio em rodovia estadual, quer esteja sendo administrada pela iniciativa privada via contrato de concessão, quer pelo próprio Poder Público Estadual ou Municipal, a veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Ao impor situação mais vantajosa para os proprietários de veículos residentes ou que trabalhem em município que abrigam praças de pedágio, a norma questionada viola o princípio da isonomia inserto no art. 19, III, da Constituição Federal, que dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros, em razão de sua origem ou procedência (ADI 4382, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2018; (ADI 3.583, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/3/2008; (RE 668.810, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017 ). 4. A lei estadual impugnada imiscui-se indevidamente nas estipulações contratuais estabelecidas entre o Poder Executivo concedente e as empresas concessionárias, com ferimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao princípio da separação de poderes. 5. O Tribunal de origem pontuou que a lei contestada não indica a fonte de custeio para o poder concedente arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, o que finda por violar o art. 112, § 2º, da Constituição Estadual, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3225, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2007). 6. Esta CORTE firmou entendimento de que os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente, seja a União Federal, seja o Município, e as empresas concessionárias, nem modificar ou alterar as condições dos contratos de concessão. 7. Na hipótese vertente, a norma abrange contrato de concessão de rodovia





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*estadual sob a administração do Município, o que afronta a autonomia municipal (art. 18, da CF). 8. Agravo Interno a que se nega provimento.*

Finalizando, somando a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Leis Municipais que proibiam a cobrança de pedágio de munícipes registrado no Município, pois, é impossível juridicamente imposição por lei municipal, de iniciativa parlamentar, dispor sobre isenção de tarifa de pedágio em rodovia estadual, havendo violação ao Princípio Federativo, à Separação de Poderes e à Isonomia, com afetação ao necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão:

***ADIN nº 2022642-30.2023.8.26.0000***

***Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Transporte Terrestre***

***Relator(a): Ademir Benedito***

***Comarca: São Paulo***

***Órgão julgador: Órgão Especial***

***Data do julgamento: 03/05/2023***

***Data de publicação: 05/05/2023***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***Ementa:*** ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.413, de 05 de dezembro de 2022, do Município de Águas da Prata – Lei "dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa de pedágio de municípios com veículos registrados no Município de Águas da Prata, e dá outras providências" – Legislação de iniciativa parlamentar – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente à isenção de tarifa de serviço público – Imposição por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de isenção de tarifa de pedágio em rodovia estadual – Vício de iniciativa configurado – Violação ao Princípio Federativo, à Separação de Poderes e à Isonomia, com afetação ao necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão - Inconstitucionalidade reconhecida – Ofensa aos artigos 5º, 47, XVIII, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Bandeirante – Precedente – Ação direta julgada procedente.***

***ADIN nº 2275258-32.2022.8.26.0000***

***Classe/Assunto:*** *Direta de Inconstitucionalidade / Transporte Terrestre*

***Relator(a):*** *Roberto Solimene*

***Comarca:*** *São Paulo*

***Órgão julgador:*** *Órgão Especial*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***Data do julgamento:*** 22/03/2023

***Data de publicação:*** 29/03/2023

***Ementa:*** Ação direta para afirmar a inconstitucionalidade da lei local n. 1.868, de 8/11/2022, de iniciativa da Edilidade, que regula a isenção de pedágio para aqueles que viajarem pela estrada vicinal Guido Lorenzato e, na mesma data, ali tiverem consumido no comércio local cinquenta reais. Se recusa iniciativa parlamentar em tema referente à remuneração de serviço público, tema este sim afeto à reserva da Administração, porque compete ao Administrador fixar tarifas nesse capítulo igualmente compreendidas alterações, isenção e outros benefícios. É cediço que o pedágio, enquanto remuneração pelo serviço de conservação das estradas pelo Poder Público, deve ser custeada por todos os usuários da via pública de modo equivalente, não sendo admissível desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. Violação dos artigos 111, 120 e 159 da Constituição Estadual. Eventual inexistência de recursos para tal mister, fosse o caso, apenas impediria sua execução no correspondente exercício financeiro Ação procedente. =

***ADIN nº 0134251-38.2012.8.26.0000***

***Classe/Assunto:*** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator(a):** Kioitsi Chicuta

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 14/11/2012

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4317, de 3 de janeiro de 2011, do Município de Itatiba, de autoria parlamentar, que "proíbe a cobrança de pedágio, nas praças localizadas no Km 77 da Rodovia Engenheiro Constando Cintra e no Km 10 da Rodovia Romildo Prado, sobre os veículos automotores licenciados no Município de Itatiba". Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Isenção de pagamento de pedágio dos veículos automotores licenciados no Município de Itatiba. Ofensa aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Inconstitucionalidade. Procedência da ação. É inconstitucional a Lei 4.317, de 3 de janeiro de 2011, do Município de Itatiba, que proíbe a cobrança de pedágio, nas praças localizadas no Km 77 da Rodovia Engenheiro Constando Cintra e no Km 10 da Rodovia Romildo Prado, sobre os veículos automotores licenciados no Município de Itatiba, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Ao isentar do pagamento de pedágio os veículos automotores licenciados no Município de Itatiba, o legislador municipal criou desigualdade em relação aos demais usuários das mesmas vias, o que não se coaduna com os princípios da igualdade e da razoabilidade. Sendo as rodovias bens públicos de uso comum do povo, não compete ao Município proibir a cobrança de pedágio no território municipal, sendo do Estado a atribuição de manutenção, conservação e terceirização segundo sua discricionariedade.*

**Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional**, pois, o pedágio que se busca a isenção, é uma tarifa instituída pelo Estado de São Paulo, para remunerar um serviço público, o qual é prestado por contrato de concessão, cabendo com exclusividade ao Poder Executivo Estadual definir a política tarifária em conformidade com o Art. 120 e 159, parágrafo único, Constituição do Estado de São Paulo; e mais:

**Esta Proposição é inconstitucional**, face a violação do Art. 19, III, CR (criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si), Art. 37, XXI, CR (interferência no Contrato de Concessão firmado entre o Estado e concessionária), e Art. 175, parágrafo único (Interferência na política tarifária do serviço explorado pelo Estado em ofensa ao pacto federativo), esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal conforme Acórdão exarado em sede da ADIN nº 4382, com julgamento datado em 11.10.2018; e ARE 1349282 AgR, com julgamento datado em 14.02.2022; e por fim:

O Tribunal de Justiça do Estado de São em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Leis Municipais que obstaculizavam a cobrança de pedágio, em





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

rodovias estaduais, conforme verifica-se nas seguintes Ações Direta de Inconstitucionalidade: **ADIN nº 2022642-30.2023.8.26.0000, ADIN nº 2275258-32.2022.8.26.0000, ADIN nº 0134251-38.2012.8.26.0000.**

## **Desataca-se, por fim, que:**

Destaca-se que está tramitando nesta Casa de Leis Projeto de Lei semelhante a presente Proposição, conforme infra descrito:

*PL 269/2025 (Este Projeto de Lei)*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de pedágios aos moradores de Sorocaba sobre os pedágios implantados pelo novo sistema free flow e da rota Sorocabana.*

*PL 085/2022 (Projeto de Lei Semelhante)*

*Dispõe sobre proibição de instalação de praças de pedágio nas vias públicas do Município de Sorocaba.*

*07.04.2022 – Pronto para incluir na Ordem do Dia.*

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 085/2022; e a presente Proposição – PL nº 269/2025, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 085/2022, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*tramitação aquela que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.  
(Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

**Verifica-se que este Projeto de Lei é antirregimental**, pois, está tramitando nesta Casa de Leis PL semelhante a presente Proposição

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

